SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039464 - MT (2025/0339840-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARLENE MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	ELAINE CINTIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	GISLAINE FERREIRA DE FREITAS NISHIYAMA
AGRAVANTE	:	LEDA FERREIRA DE ASSIS CABRAL
AGRAVANTE	:	FELICIANE LUIZA DOS REIS
ADVOGADO	:	OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA
ADVOGADA	:	LUCIANA NEVES E SILVA - MT012662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SUMULA 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento na origem, a Desembargadora relatora expressamente fez constar que “depreende-se, pois, da leitura do acórdão [que se pediu a rescisão], a ausência de afronta aos preceitos da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil e dos acórdãos citados em inicial, eis que todos os institutos não são aplicáveis ao caso concreto” (e-STJ, fl. 318).

2. Outra evidência de que o Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão em matéria constitucional é que as recorrentes trouxeram nas razões do recurso especial uma extensa fundamentação relativa à ofensa de princípios da Magna Carta.

3. Entretanto, deixaram as recorrentes de interpor o necessário e correspondente recurso extraordinário, o que inviabiliza, portanto, o conhecimento do presente recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 4b696114-373f-406d-a6e5-9a8e3168eaff

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 4b696114-373f-406d-a6e5-9a8e3168eaff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039464 - MT (2025/0339840-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARLENE MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	ELAINE CINTIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	GISLAINE FERREIRA DE FREITAS NISHIYAMA
AGRAVANTE	:	LEDA FERREIRA DE ASSIS CABRAL
AGRAVANTE	:	FELICIANE LUIZA DOS REIS
ADVOGADO	:	OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA
ADVOGADA	:	LUCIANA NEVES E SILVA - MT012662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SUMULA 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento na origem, a Desembargadora relatora expressamente fez constar que “depreende-se, pois, da leitura do acórdão [que se pediu a rescisão], a ausência de afronta aos preceitos da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil e dos acórdãos citados em inicial, eis que todos os institutos não são aplicáveis ao caso concreto” (e-STJ, fl. 318).

2. Outra evidência de que o Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão em matéria constitucional é que as recorrentes trouxeram nas razões do recurso especial uma extensa fundamentação relativa à ofensa de princípios da Magna Carta.

3. Entretanto, deixaram as recorrentes de interpor o necessário e correspondente recurso extraordinário, o que inviabiliza, portanto, o conhecimento do presente recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marlene Maria de Araújo, Elaine Cintia de Souza, Maria de Fátima Alves dos Santos Silva, Gislaine Ferreira de Freitas Nishiyama, Leda Ferreira de Assis Cabral e Feliciane Luiza dos Reis contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 491):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HÁ FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL NO ACORDÃO RECORRIDO. PORÉM, NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SUMULA

Documento eletrônico VDA57649797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: fd58c6ec-489c-4414-b110-3e485e647d72

126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 500-530), a parte agravante sustenta violação dos arts. 105, § 2º e § 3º, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que há "manifesta relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas" e de que se trata de hipótese de relevância presumida por contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 1.042, caput e § 4º, do Código de Processo Civil, afirmando o cabimento do agravo interno/regimental contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial e requerendo o processamento com eventual juízo de retratação e remessa ao colegiado.

Alega violação do(s) art(s). 966, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, defendendo que o recurso especial interposto em ação rescisória pode atacar o mérito e os fundamentos do acórdão rescindendo (violação literal de lei e demais fundamentos da rescisória).

Aponta violação do(s) art(s). 2º, parágrafo único, inciso XIII, e 3º, da Lei 9.784/1999, sustentando a incidência dos princípios da segurança jurídica (proteção da confiança), da boa-fé e da razoabilidade, com vedação à aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, bem como a necessidade de convalidar situação consolidada no tempo.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, argumentando que o Município utilizou contratações temporárias de forma reiterada e não excepcional, com ampliação de vagas e criação de novas escolas, caracterizando preterição de candidatas aprovadas em cadastro de reserva.

Aponta violação do(s) art(s). 422 do Código Civil, afirmando a prevalência da boa-fé objetiva e da proteção à confiança para manutenção das recorrentes no cargo, diante do exercício por mais de sete anos, estágio probatório cumprido e cursos de formação realizados.

Argumenta que há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da teoria do fato consumado em concursos públicos, indicando como paradigmas EREsp 1.434.604/PR; EREsp 1.421.628/MG; AgInt no REsp 1569719/SP; EREsp 446077/DF; AgRg no REsp 139279/ES; REsp 604161/SC; RMS 13245/DF; e precedentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, todos no sentido da convalidação da situação fática consolidada e da prevalência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e dignidade da pessoa humana (e-STJ, fls. 503, 511-526, 528).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 537).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57649797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: fd58c6ec-489c-4414-b110-3e485e647d72

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O REsp, como relatado, traz três teses: a) negativa de vigência aos arts. 2º, XIII, Lei Federal 9784/1999 e 966, VII e V, do CPC; b) afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e aos princípios constitucionais da segurança jurídica (princípio da confiança), boa-fé e da razoabilidade; e c) dissídio entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ.

Nota-se que o acórdão recorrido julgou improcedente a ação rescisória por não reconhecer ilegalidades e inconstitucionalidades na anterior decisão, que se postula a rescisão.

A ementa do acórdão proferido pela Corte de origem está assim redigida (e-STJ, fl. 320):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXPECTATIVA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Ação rescisória proposta por Marlene Maria de Araújo e outras contra o Município de Pontal do Araguaia, objetivando a reforma de acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo que julgou improcedente a demanda para nomeação das autoras, aprovadas em cadastro de reserva em concurso público, com base no entendimento de que a aprovação em cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito e não direito subjetivo imediato ao cargo.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão rescindendo violou os princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé, da vedação ao comportamento contraditório e da razoabilidade ao considerar que a contratação temporária de professores pelo Município, em caráter excepcional, não representa violação ao direito das candidatas aprovadas em cadastro de reserva.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC, permite a revisão de decisão transitada em julgado apenas em casos excepcionais, como quando há prova nova que poderia alterar o resultado do julgamento. No caso em questão, as provas apresentadas pelas autoras confirmam a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município motivadas por necessidades transitórias e regulamentadas por legislações locais.
>
> 4. Conforme precedentes do STF e do STJ a aprovação fora do número de vagas garante aos candidatos apenas expectativa de direito e o município possui discricionariedade para optar por contratações temporárias conforme sua necessidade sem que isso configure preterição.

Documento eletrônico VDA57649797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: fd58c6ec-489c-4414-b110-3e485e647d72

> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Pedido improcedente.
>
> Tese de julgamento: “1. A aprovação em concurso público em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito à nomeação, não conferindo direito subjetivo imediato ao cargo. 2. A contratação temporária por ente público para suprir necessidade transitória não caracteriza preterição dos candidatos em cadastro de reserva.”

No item 3 da ementa transcrita está evidente o fundamento de legalidade, quando atesta que:

> [...] a ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC, permite a revisão de decisão transitada em julgado apenas em casos excepcionais, como quando há prova nova que poderia alterar o resultado do julgamento. No caso em questão, as provas apresentadas pelas autoras confirmam a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município motivadas por necessidades transitórias e regulamentadas por legislações locais[...].

Já no item 2 consta que o debate nos autos tem natureza constitucional, quando se afirma que:

> [...] a questão em discussão consiste em verificar se o acórdão rescindendo violou os princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé, da vedação ao comportamento contraditório e da razoabilidade ao considerar que a contratação temporária de professores pelo Município, em caráter excepcional, não representa violação ao direito das candidatas aprovadas em cadastro de reserva” [...].

Ao proferir seu voto, a Desembargadora relatora expressamente fez constar que “depreende-se, pois, da leitura do acórdão [que se pediu a rescisão], a ausência de afronta aos preceitos da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil e dos acórdãos citados em inicial, eis que todos os institutos não são aplicáveis ao caso concreto” (e-STJ, fl. 318).

Outra evidência de que o Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão em matéria constitucional é que as recorrentes trouxeram nas razões do recurso especial uma extensa fundamentação relativa à ofensa de princípios da Magna Carta.

Entretanto, deixaram as recorrentes de interpor o necessário e correspondente recurso extraordinário, o que inviabiliza, portanto, o conhecimento do presente recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos

Documento eletrônico VDA57649797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: fd58c6ec-489c-4414-b110-3e485e647d72

constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: fd58c6ec-489c-4414-b110-3e485e647d72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.464 / MT

Número Registro: 2025/0339840-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114318520138110004 10182438920238110000 114318520138110004 1757152016 177238

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARLENE MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ELAINE CINTIA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: GISLAINE FERREIRA DE FREITAS NISHIYAMA
AGRAVANTE	: LEDA FERREIRA DE ASSIS CABRAL
AGRAVANTE	: FELICIANE LUIZA DOS REIS
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA
ADVOGADA	: LUCIANA NEVES E SILVA - MT012662

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CADASTRO RESERVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARLENE MARIA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ELAINE CINTIA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: GISLAINE FERREIRA DE FREITAS NISHIYAMA
AGRAVANTE	: LEDA FERREIRA DE ASSIS CABRAL
AGRAVANTE	: FELICIANE LUIZA DOS REIS
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642

Documento eletrônico VDA57961078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: 9b0fc4e6-9c48-4ae4-901e-aec0c30abd53

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA
ADVOGADA : LUCIANA NEVES E SILVA - MT012662

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: 9b0fc4e6-9c48-4ae4-901e-aec0c30abd53